

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPORANGA

FORO DE ITAPORANGA

VARA ÚNICA

Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO – MANDADO - OFÍCIO**

Processo Digital nº:	1000018-83.2020.8.26.0622
Classe - Assunto	Ação Civil Pública Cível - Urgência
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Eleições 2020 Douglas Benini

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINE COSTA DE CAMARGO**

Vistos.

1 – Fls. 23/24: Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DOUGLAS BENINI**, ambos já qualificados. Sustenta o autor, em breve síntese, ter convocado reunião extraordinária sobre eventos políticos no Município de Itaporanga/SP, oportunidade em que alertou a respeito da nocividade da prática de atos de comício, showmício e carreatas, em razão da pandemia COVID-19, considerando as disposições do Comitê Estadual de Saúde. No entanto, na reunião, candidatos ao cargo de Prefeito Municipal concordaram com a não realização de referidos eventos, especialmente não realização de carreatas. Assim sendo, foi expedida recomendação administrativa para reforçar que os candidatos deveriam observar estritamente as normas de saúde e para que não fossem realizados os eventos, em virtude da atual pandemia. No entanto, o atual Prefeito Municipal deste Município e reeleito no pleito eleitoral ocorrido no último dia 15.11.2020, está organizando carreata ou showmício na data de hoje, às 16h30. Nessa linha, requer, liminarmente, a expedição de ordem judicial destinada a impedir a prática do evento, sob pena de multa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2 - Cuida-se de ação de obrigação de não fazer, por meio da qual o *Parquet* pretende que seja determinada a não realização de carreata ou qualquer aglomeração como forma de comemoração da reeleição do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Benini, na data de hoje, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPORANGA

FORO DE ITAPORANGA

VARA ÚNICA

Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para fins de concessão da liminar buscada, de natureza antecipatória, o art. 300, do CPC/2015 exige que a probabilidade do direito capaz de convencer o Juízo a respeito da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de o provimento final ocasionar perigo de dano à parte, ou que exista risco ao resultado útil do processo.

Ainda, há a necessidade de que o provimento antecipatório seja dotado de reversibilidade, como dispõe o art. 300, § 3º, do CPC/2015, a saber: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

De mais a mais, o Decreto Estadual nº 64.881/20 aduz a respeito das medidas de prevenção a pandemia da Covid-19, garantindo preservação de vidas mediante a redução do ritmo de propagação da moléstia. Referido Decreto está em congruência com a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual previu expressamente medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto da doença, tais como isolamento e quarentena; conforme art. 3º, de referida legislação.

Nesta senda, observo que as alegações do Ministério Público do Estado de São Paulo, aliada a recomendação administrativa a qual os candidatos teriam anuído (fls. 08/10), demonstram a probabilidade do direito invocado, diante das informações peticionadas às fls. 23/24; o que, ainda, revelam a urgência da medida. É notório que o atual contexto vivenciado em razão da Pandemia Covid-19 exige a adoção de medidas na manutenção dos direitos sociais de saúde e segurança públicas estabelecidos no art. 6º, da Constituição Federal, no intuito de se evitar a propagação da doença e eventuais aglomerações. Dessa forma, tem-se que o requerido vinculou-se previamente a não desempenhar eventos que importassem em aglomeração de pessoas.

De mesma forma, a urgência da medida/perigo da demora estão justificadas em virtude de o evento ter sido marcado para a data de hoje (20.11.2020), às 16h30min, o que justifica o resguardo pela saúde e segurança públicas, princípios que prevalecem em detrimento da liberdade de reunião, considerando o atual contexto de pandemia.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, entendo haver verossimilhança nas alegações, cabendo o deferimento da pretensão ministerial. Assim sendo, **defiro** a antecipação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPORANGA

FORO DE ITAPORANGA

VARA ÚNICA

Av. Santa Cruz, 59, Centro - CEP 18480-000, Fone: (15) 3565-1224,
Itaporanga-SP - E-mail: itaporanga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tutela para **determinar que o requerido se abstenha da realização de carreatas, showmício ou qualquer forma de aglomeração, na presente data (20.11.2020), em virtude de comemoração por sua reeleição; sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

2.1 - **Cumpra-se** a presente decisão **com urgência**.

Sem prejuízo, fica, desde já, autorizada a requisição de auxílio policial, caso necessário.

3 – Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO e OFÍCIO**.

Cumpra-se.

Intime-se.

Itaporanga, 20 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**